

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N 4.017, DE 2001

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, que sofreu perda permanente de sua capacidade funcional e laborativa em função de atentado político ocorrido em 1968.

Essa pensão, personalíssima, não se transmite aos herdeiros dos beneficiários e as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização posterior da União em razão do acontecimento.

O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e suas despesas correrão à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.”

Os Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social justificam a concessão do benefício alegando que Orlando Lovecchio Filho, aos vinte e dois anos de idade, teve a perna esquerda amputada, em decorrência da explosão de uma bomba, em 1968, quando passava em frente do consulado americano em São Paulo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O benefício em pauta tem por finalidade indenizar cidadão vítima de atentado político que lhe supriu a capacidade funcional e laborativa.

A pensão especial em pauta enquadra-se, portanto, no princípio que deve reger a concessão desse benefício pelo Estado: indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, ocorrências essas que tenham como condicionantes, entre outras correlatas: as dependências de responsabilidade da União como local do acontecido; os atentados políticos como sua causa ou os agentes públicos como seus causadores.

Respeitada a competência regimental desta Comissão, ressaltamos a inadequação de se utilizar recursos destinados pelo art. 195 da Constituição Federal à Seguridade Social, especificamente a contribuição dos empregadores sobre o faturamento, no pagamento de encargos previdenciários da União, que compreende inativos, pensionistas, indenizações e pensões

especiais de responsabilidade da União. Tal situação é permitida pelo art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.017, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora